



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2026
(Do Sr. Soldado Noelio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumenta as penas dos crimes de receptação e receptação qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumenta as penas dos crimes de receptação e receptação qualificada.

Art. 2º O Art. 180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180.....

*Pena - reclusão, de **quatro** a **oito** anos, e multa.*

§1º -

*Pena - reclusão, de **cinco** a **dez** anos, e multa.*

§2º

§3º -.....

*Pena - detenção, de **um** a **quatro** anos, ou multa, ou ambas as penas.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A justificativa central reside no reconhecimento da receptação como atividade financiadora e estimuladora da cadeia criminoso. Considera-se que o aumento da repressão penal a este elo final, que proporciona mercado e lucro aos bens ilícitos, possui efeito sistêmico na redução dos delitos contra o patrimônio em geral. A medida alinha-se com a recente orientação legislativa nacional, exemplificada pela Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, que endureceu especificamente as penas para furto e receptação de cabos e equipamentos de infraestrutura.

As alterações propostas são as seguintes: para a receptação simples (caput do art. 180), a pena de reclusão passa de um a quatro anos para quatro a oito anos; para a receptação qualificada (§1º), praticada por quem exerce atividade comercial ou industrial, a pena é elevada de três a oito anos para cinco a dez anos; e para a receptação privilegiada (§3º), aplicada nos casos de aquisição por preço visivelmente inferior ao de mercado, a detenção sobe de um mês a um ano para um a quatro anos. A progressão das penas busca refletir, de forma proporcional, a gravidade de cada modalidade.

Fundamenta-se a elevação na percepção de que as penas atuais se encontram desatualizadas e ineficazes para dissuadir a prática, não correspondendo ao significativo dano social e econômico gerado pela receptação. Este crime, além de fomentar a criminalidade primária, causa distorções na economia formal por meio de concorrência desleal e, muitas vezes, está associado a organizações criminosas. A majoração visa, portanto, conferir maior rigor ao sistema, atacando a base econômica do crime de maneira ampla e coesa, em sintonia com outras iniciativas legislativas em trâmite que perseguem objetivo similar.

Conclui-se que o projeto é necessário e oportuno, representando um passo consistente na política de segurança pública ao buscar desestimular de forma mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

contundente a atividade receptadora, com impactos positivos esperados na redução dos crimes que dela dependem.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Gabinete Parlamentar, em 24 de fevereiro de 2026.



Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

